



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Ficam adicionados parágrafos 5º e 6º ao art.18, com as seguintes redações:

§5º. A compensação de Reserva Legal, em quaisquer das formas descritas na legislação deverá ser averbada em todas as matrículas envolvidas.

§6º. Ainda que não obrigatória, a Reserva Legal da área cadastrada no CAR, poderá ser averbada na matrícula, para os efeitos descritos no inciso III, art.54 da Lei 13.097/2.015, a critério do proprietário.

JUSTIFICATIVA

Por um lapso da Lei 12.651/2012, a averbação das compensações de Reserva Legal somente ficaram obrigatórias nos casos em que a compensação é feita através do uso da CRA, ou da Servidão Ambiental, ficando fora da obrigatoriedade as compensações realizadas através da doação de áreas para regularização de UCs, e da transferência direta de excedentes, conforme descrito nos incisos III e IV do §5º do art. 66. Considerando-se que a averbação tem caráter declaratório e é absolutamente necessária, no sentido da transparência, e como forma de evitarem-se fraudes nesse tipo de negócio, apresenta-se a presente emenda, a fim de suprir a deficiência apresentada no conteúdo original da lei, e de modo a se dar publicidade legal aos atos de compensação de RL praticados no âmbito do CAR.

Da mesma forma, e no sentido de possibilitar ao proprietário o uso da prerrogativa de fazer constar da matrícula de seu imóvel, todas as informações pertinentes, de acordo com o princípio da concentração de informações na matrícula, trazido pelo art. 54 da 13.097/2015, também se propõe a dição de §6º, para, mantendo a não obrigatoriedade da averbação, possibilitá-la a critério do proprietário, a fim de resguardar seus direitos e trazer clareza institucional às condições legais de sua propriedade.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

CD/19238.04029-04